



SALVADOR, BAHIA,
QUARTA-FEIRA
4 DE DEZEMBRO DE 2024
ANO XI
Nº 2.474



Tribunal de Contas dos Municípios
do Estado da Bahia

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

EXPEDIENTE

O DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA FOI INSTITUÍDO ATRAVÉS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 40 DE 29 DE MAIO DE 2014 E SEQUE AS NORMAS DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2200-2 DE 24 DE AGOSTO DE 2001, QUE INSTITUI A INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRAS – ICP - BRASIL

TRIBUNAL PLENO

CONSELHEIRO FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO – PRESIDENTE
CONSELHEIRO MÁRIO NEGROMONTE - VICE-PRESIDENTE
CONSELHEIRO PLÍNIO CARNEIRO FILHO - CORREGEDOR
CONSELHEIRO NELSON VICENTE PELLEGRINO – DIRETOR DA ESCOLA DE CONTAS
CONSELHEIRA ALINE PEIXOTO - OUIDORA
CONSELHEIRO RONALDO NASCIMENTO DE SANT'ANNA- PRESIDENTE DA PRIMEIRA CÂMARA
CONSELHEIRO PAULO FERNANDO RANGEL DE LIMA - PRESIDENTE DA SEGUNDA CÂMARA

PRIMEIRA CÂMARA

CONSELHEIRO RONALDO NASCIMENTO DE SANT'ANNA- PRESIDENTE
CONSELHEIRO PLÍNIO CARNEIRO FILHO
CONSELHEIRA ALINE PEIXOTO
AUDITOR ANTÔNIO CARLOS DA SILVA
AUDITOR ANTÔNIO EMANUEL ANDRADE DE SOUZA

SEGUNDA CÂMARA

CONSELHEIRO PAULO FERNANDO RANGEL DE LIMA - PRESIDENTE
CONSELHEIRO MÁRIO NEGROMONTE
CONSELHEIRO NELSON VICENTE PELLEGRINO
AUDITOR ALEX CERQUEIRA DE ALELUIA
AUDITOR JOSÉ CLÁUDIO MASCARENHAS VENTIN

AUDITORES SUBSTITUTOS

ALEX CERQUEIRA DE ALELUIA
ANTÔNIO CARLOS DA SILVA
ANTÔNIO EMANUEL ANDRADE DE SOUZA
JOSÉ CLÁUDIO MASCARENHAS VENTIN

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ALINE PAIM MONTEIRO REGO RIO BRANCO - PROCURADORA CHEFE
CAMILA VASQUEZ GOMES
DANILO DIAMANTINO GOMES DA SILVA
GUILHERME COSTA MACEDO

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA

Ed. CONS. JOAQUIM BATISTA NEVES, Nº 495, PLATAFORMA 05, AVENIDA 4
CENTRO ADMINISTRATIVO DA BAHIA - CAB, SALVADOR-BA. CEP: 41.745-002

MISSÃO

ORIENTAR E FISCALIZAR OS JURISDICIONADOS NA GESTÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS MUNICIPAIS, EM BENEFÍCIO DA SOCIEDADE.

VISÃO DE FUTURO

SER RECONHECIDO PELA SOCIEDADE COMO INSTITUIÇÃO DE CONTROLE EXTERNO ESSENCIAL PARA APERFEIÇOAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.

VALORES

EFETIVIDADE, TRANSPARÊNCIA, ÉTICA, INOVAÇÃO E COMPROMETIMENTO.

ÍNDICE

TRIBUNAL PLENO	1
NOTIFICAÇÕES	3
DECISÕES MONOCRÁTICAS	3
DESPACHOS	6
NOTIFICAÇÕES SECRETARIA GERAL.....	7
ATOS DA PRESIDÊNCIA	9
LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS.....	9

TRIBUNAL PLENO

TRIBUNAL PLENO

RESUMO DE DECISÕES ADOTADAS NA 77ª SESSÃO ORDINÁRIA EM FORMATO HÍBRIDO (PRESENCIAL E POR MEIO ELETRÔNICO), realizada em 28.11.2024.

(Íntegra das decisões no site do TCM: www.tcm.ba.gov.br)

Processo nº 13577e19 - Denúncia referente à Prefeitura Municipal de MORRO DO CHAPÉU. **Denunciados:** Sr. Leonardo Rebouças Dourado Lima (Prefeito), Sr. Jaderlei Souto da Silva (ex-Secretário de Infraestrutura), Sra. Karina Luiza Leandro de Souza (Secretária de Saúde), Sra. Taise Barreto dos Santos Reis (Secretária de Educação), Sra. Andréa Pires Valois Coutinho (Secretária de Assistência Social), Sr. Jamme da Silva Bagano (Secretário de Infraestrutura) e a Empresa COOPERMAIS - Cooperativa de Trabalho e Serviços Gerais no Brasil - representada pelo Sr. Wellington César de Araújo Neto. **Denunciante:** Sr. André Valois Coutinho Costa. **Relatora:** Conselheira Aline Peixoto. **Decisão:** Parcialmente procedente, com aplicação de multa ao Gestor no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), além de advertência para adoção de providências por parte do Gestor. **Votaram com a Relatora:** Mário Negromonte, Plínio Carneiro Filho, Ronaldo Sant'Anna e Paulo Rangel. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Danilo Diamantino Gomes da Silva. **Ato:** Acórdão nº 13577e19APR.

Processo nº 09249e20 - Denúncia referente à Prefeitura Municipal de PALMEIRAS. **Denunciado:** Sr. Ricardo Oliveira Guimarães. **Denunciante:** Sra. Marineide Novaes de Lima. **Relatora:** Conselheira Aline Peixoto. **Decisão:** Procedente, com advertência para adoção de providências por parte da Administração. **Votaram com a Relatora:** Mário Negromonte, Plínio Carneiro Filho, Ronaldo Sant'Anna e Paulo Rangel. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Danilo Diamantino Gomes da Silva. **Ato:** Acórdão nº 09249e20APR.

Processo nº 07267e18 - Termo de Ocorrência lavrado na Prefeitura Municipal de BARREIRAS. **Denunciado:** Sr. João Barbosa de Souza Sobrinho. **Relator:** Conselheiro Paulo Rangel. **Decisão:** Reconhecimento da prescrição e consequente extinção do processo com resolução do mérito. **Votaram com o Relator:** Mário Negromonte, Plínio Carneiro Filho, Aline Peixoto e Ronaldo Sant'Anna. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Danilo Diamantino Gomes da Silva. **Ato:** Acórdão nº 07267e18APR.

Processo nº 00849e23 - Representação da Receita Federal do Brasil referente à Prefeitura Municipal de MANOEL VITORINO. **Gestores/Auditados:** Sr. Heleno Viriato de Alencar Vilar (ex-Prefeito) e Sr. Manoel Silvany Barros (atual Prefeito). **Relator:** Conselheiro Paulo Rangel. **Decisão:** Arquivamento. **Votaram com o Relator:** Mário Negromonte,



Documento assinado eletronicamente
utilizando certificação digital da ICP-Brasil

Plínio Carneiro Filho, Aline Peixoto e Ronaldo Sant'Anna. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Danilo Diamantino Gomes da Silva. **Ato:** Acórdão nº 00849e23APR.

Processo nº 19021e20 - Termo de Ocorrência lavrado nas Prefeituras e Câmaras Municipais de REMANSO, CAMPO ALEGRE DE LOURDES e Prefeitura Municipal de CASA NOVA. **Denunciados:** Sr. José Clementino de Carvalho Filho (Prefeito de Remanso), Sr. Antônio Januário de Moura Neto (Presidente da Câmara de Remanso), Sr. Arnoldo Boson Paes (Presidente da Câmara de Campo Alegre de Lourdes), Sr. Enilson Marcelo Rodrigues da Silva (Prefeito de Campo Alegre de Lourdes) e Sr. Wilker Oliveira Torres (Prefeito de Casa Nova). **Relator:** Conselheiro Plínio Carneiro Filho. **Decisão:** Parcialmente procedente, com aplicação de multa ao Gestor Sr. Wilker Oliveira Torres no valor de R\$1.000,00 (um mil reais). **Votaram com o Relator:** Conselheiros Mário Negromonte, Aline Peixoto, Ronaldo Sant'Anna e Paulo Rangel. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Danilo Diamantino Gomes da Silva. **Ato:** Acórdão nº 19021e20APR.

Processo nº 03163e22 - Termo de Ocorrência lavrado na Prefeitura Municipal de CABACEIRAS DO PARAGUAÇU. **Denunciado:** Sr. Abel Silva dos Santos. **Relator:** Conselheiro Mário Negromonte. **Decisão:** Não conhecimento. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Plínio Carneiro Filho, Aline Peixoto, Ronaldo Sant'Anna e Paulo Rangel. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Danilo Diamantino Gomes da Silva. **Ato:** Acórdão nº 03163e22APR.

Processo nº 07610e24 - Contas da Prefeitura Municipal de CONDEÚBA, exercício de 2023. **Gestores/Responsáveis:** Sra. Mara Rubia Ramos de Queiroz e Sr. Silvan Baleeiro de Sousa. **Relatora:** Conselheira Aline Peixoto. **Parecer Prévio:** Aprovação, com ressalvas e determinação para adoção de providências por parte da atual Administração. **Deliberação de Imputação de Débito:** com aplicação de multa aos Gestores no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), para cada um. **Votaram com a Relatora:** Conselheiros Mário Negromonte, Plínio Carneiro Filho, Ronaldo Sant'Anna e Paulo Rangel. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Danilo Diamantino Gomes da Silva. **Ato:** PCO07610e24APR e Deliberação de Imputação de Débito nº PCO07610e24APR.

Processo nº 07871e24 - Contas da Prefeitura Municipal de UAUÁ, exercício de 2023. **Gestor/Responsável:** Sr. Marcos Henrique Lobo Rosa. **Relatora:** Conselheira Aline Peixoto. **Parecer Prévio:** Aprovação, com ressalvas. **Deliberação de Imputação de Débito:** com aplicação de multa ao Gestor no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais). **Votaram com a Relatora:** Conselheiros Mário Negromonte, Plínio Carneiro Filho, Ronaldo Sant'Anna e Paulo Rangel. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Danilo Diamantino Gomes da Silva. **Ato:** PCO07871e24APR e Deliberação de Imputação de Débito nº PCO07871e24APR.

Processo nº 07671e24 - Contas da Prefeitura Municipal de IPUÍARA, exercício de 2023. **Gestor/Responsável:** Sr. Ascir Leite Santos. **Relator:** Conselheiro Ronaldo Sant'Anna. **Parecer Prévio:** Aprovação, com ressalvas e determinação para adoção de providências por parte do Gestor. **Deliberação de Imputação de Débito:** com aplicação de multa ao Gestor no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais). **Votaram com o Relator:** Conselheiros Mário Negromonte, Plínio Carneiro Filho, Aline Peixoto e Paulo Rangel. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Danilo Diamantino Gomes da Silva. **Ato:** PCO07671e24APR e Deliberação de Imputação de Débito nº PCO07671e24APR.

Processo nº 07755e24 - Contas da Prefeitura Municipal de MUCUGÊ, exercício de 2023. **Gestora/Responsável:** Sra. Ana Olímpia Hora Medrado. **Relator:** Conselheiro Ronaldo Sant'Anna. **Parecer Prévio:** Aprovação, com ressalvas e determinação para adoção de providências por parte da Gestora. **Deliberação de Imputação de Débito:** com aplicação de multa à Gestora no valor de R\$1.000,00 (um mil reais). **Votaram com o Relator:** Conselheiros Mário Negromonte, Plínio Carneiro Filho, Aline Peixoto e Paulo Rangel. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Danilo Diamantino Gomes da Silva. **Ato:** PCO07755e24APR e Deliberação de Imputação de Débito nº PCO07755e24APR.

Processo nº 07743e24 - Contas da Prefeitura Municipal de MATA DE SÃO JOÃO, exercício de 2023. **Gestores/Responsáveis:** Sr. Agostinho Batista dos Santos Neto e Sr. João Gualberto Vasconcelos. **Relator:** Conselheiro Paulo Rangel. **Parecer Prévio:** Aprovação. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Mário Negromonte, Plínio Carneiro Filho, Aline Peixoto e Ronaldo Sant'Anna. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Danilo Diamantino Gomes da Silva. **Ato:** Parecer Prévio nº PCO07743e24APR.

Processo nº 02004e21 - Prestação de Contas de Recursos Repassados pela Prefeitura Municipal de TEIXEIRA DE FREITAS à EGERTES - Entidade Geradora de Emprego e Renda no Terceiro Setor, exercício de 2014. **Gestor/Responsável:** Sr. João Bosco Bitencourt. **Dirigentes/Entidades:** Sra. Flaviana Soares Reis Machado e Sr. Francisco Juliermes Bezerra da Silva. **Relator:** Conselheiro Plínio Carneiro Filho. **Decisão:** Retirado de pauta, com retorno ao Gabinete do Conselheiro Relator.

Processo nº 07639e23 - Contas da Prefeitura Municipal de BARRA DO MENDES, exercício de 2022. **Gestor/Responsável:** Sr. Antônio Barreto de Oliveira. **Relator:** Conselheiro Plínio Carneiro Filho. **Decisão:** Retirado de pauta, com retorno ao Gabinete do Conselheiro Relator.

Processo nº 05295-15 - Prestação de Contas de Recursos Repassados pela Prefeitura Municipal de SANTO ANTÔNIO DE JESUS à Liga Santantonienense de Futebol, exercício de 2012. **Gestor/Responsável:** Sr. Euvaldo de Almeida Rosa. **Dirigente/Entidade:** Sr. Servílio Alves de Oliveira Filho. **Relator:** Conselheiro Mário Negromonte. **Decisão:** Retirado de pauta, com retorno ao Gabinete do Conselheiro Relator.

Processo nº 12178e22 - Contas da Prefeitura Municipal de SÃO JOSÉ DO JACUIPE, exercício de 2021. **Gestor/Responsável:** Sr. Alberlan Peris Moreira da Cunha. **Relator:** Conselheiro Mário Negromonte. **Parecer Prévio:** Aprovação, com ressalvas e determinação para adoção de providências por parte do atual Gestor. **Deliberação de Imputação de Débito:** com aplicação de multa ao Gestor no valor de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). **Votaram com o Relator:** Conselheiros Plínio Carneiro Filho, Aline Peixoto, Ronaldo Sant'Anna e Paulo Rangel. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Danilo Diamantino Gomes da Silva. **Ato:** PCO12178e22APR e Deliberação de Imputação de Débito nº PCO12178e22APR.

Processo nº 21396e24 - Agravo referente à Medida Cautelar nº 20109e24, relativa à Prefeitura Municipal de ENCRUZILHADA. **Agravante:** Escritório Monteiro e Monteiro Advogados Associados. **Denunciante:** 05ª IRCE - Vitória da Conquista. **Procuradores:** Sr. Bruno Romero Pedrosa Monteiro - OAB/PE nº 11338 e OAB/DF nº 20013, Sra. Ana Karina Pedrosa de Carvalho - OAB/PE nº 35280, Sr. Fernando Mendes de Freitas Filho - OAB/PE nº 17232, Sr. Augusto César Lourenço Brederodes - OAB/PE nº 49778 e Sra. Rachell Lopes Plech Tavares - OAB/SP nº 488788. **Relator:** Conselheiro Paulo Rangel.

Decisão: Negado provimento. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Mário Negromonte, Plínio Carneiro Filho, Aline Peixoto e Ronaldo Sant'Anna. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Danilo Diamantino Gomes da Silva.

Processo nº 20612e24 - Recurso Ordinário referente à Denúncia nº 11209e21, relativa à Prefeitura Municipal de CONCEIÇÃO DA FEIRA. **Interessado:** Sr. João Pedro Labriola Cardozo. **Procuradores:** Sr. Rafael de Medeiros Chaves - OAB/BA nº 16035 e Sra. Tâmara Costa Medina da Silva - OAB/BA nº 15776. **Relator do 1º julgamento:** Cons. Paulo Rangel. **Relator:** Conselheiro Plínio Carneiro Filho. **Decisão:** Negado provimento. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Mário Negromonte, Aline Peixoto, Ronaldo Sant'Anna e Paulo Rangel. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Danilo Diamantino Gomes da Silva.

Processo nº 06527e20 - Recurso Ordinário referente às contas da Prefeitura Municipal de ITABELA, exercício de 2019. **Interessado:** Sr. Luciano Francisqueto. **Relator do 1º julgamento:** Cons. José Alfredo Rocha Dias. **Relator:** Conselheiro Plínio Carneiro Filho. **Decisão:** Provimento parcial, para alterar os trechos consignados no novo voto, revogando-se o Parecer Prévio atacado, para que outro seja emitido, dessa vez pela Aprovação, com ressalvas, bem assim revogar a Deliberação de Imputação de Débito, para emissão de uma nova, contemplando a redução da multa aplicada ao Gestor, passando de R\$10.000,00 (dez mil reais) para R\$7.000,00 (sete mil reais). **Votaram com o Relator:** Conselheiros Mário Negromonte, Aline Peixoto, Ronaldo Sant'Anna e Paulo Rangel. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Danilo Diamantino Gomes da Silva. **Ato:** Parecer Prévio nº PCO06527e20REC e Deliberação de Imputação de Débito nº PCO06527e20REC.

Processo nº 07783e23 - Recurso Ordinário referente às contas da Prefeitura Municipal de IRAQUARA, exercício de 2022. **Interessado:** Sr. Walteson Ribeiro Coutinho. **Relator do 1º julgamento:** Cons. Fernando Vita. **Relator:** Conselheiro Mário Negromonte. **Decisão:** Retirado de pauta, com retorno ao Gabinete do Conselheiro Relator.

NOTIFICAÇÕES

Decisões Monocráticas

DECISÕES MONOCRÁTICAS DO CONSELHEIRO PAULO RANGEL

PROCESSO TCM Nº 26420e24 – DENÚNCIA COM PEDIDO LIMINAR
PREFEITURA MUNICIPAL DE XIQUE XIQUE
DENUNCIADO: Sr. Reinaldo Teixeira Braga Filho – Gestor Municipal
DENUNCIANTE: Sr. Rawan dos Santos Machado - Cidadão
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024
RELATOR: Cons. Paulo Rangel

DECISÃO

Cuida-se os autos de **DENÚNCIA** com pedido **LIMINAR (cautelar)** apresentada em 28 de novembro de 2024 por cidadão do Município de Xique Xique contra o Gestor Municipal da mesma localidade, Sr. Reinaldo Teixeira Braga Filho, versando acerca da existência de supostas irregularidades ocorridas no **Contrato Administrativo nº 053/2022, bem como no Edital – Concorrência Pública nº 002/2021.**

Destacou a presença de irregularidades no instrumento convocatório, tais quais: falhas nos critérios de habilitação e julgamento, metas vagas e indefinidas, prazos restritivos para participação, ausência de salvaguardas no município.

Apontou ainda o denunciante irregularidades no contrato firmado com a Municipalidade, abaixo delineadas:

- (i) Restrição a livre concorrência, vez que o contrato concede exclusividade à concessionária para prestação dos serviços de água e esgotamento sanitário em áreas urbanas e rurais;
- (ii) Falta de indicadores claros de desempenho no instrumento contratual;
- (iii) Regras genéricas para o reajuste tarifário;
- (iv) Cláusulas onerosas ao erário público

Ao final, requereu a suspensão cautelar do contrato administrativo.

É o que importava brevemente relatar. DECIDO.

Na espécie, tem-se que as **MEDIDAS CAUTELARES** encontram-se previstas no atual Regimento Interno desta Corte (Resolução TCM 1.392/2019) em seu **Art. 201**, tratando-se de instrumento processual posto à disposição dos interessados quando demonstrada a possibilidade de lesão ao interesse público (em sentido amplo), sendo certo que esta Corte de Contas, por sua função judicante, possui, na estreita via de sua competência, poder geral de cautela para a apreciação e deferimento de pedidos desta natureza, mormente pela aplicação supletiva e subsidiária (Art. 334 do RITCM) do Código de Ritos (**Arts. 15, 294 e 297 do CPC**).

Insta salientar, inclusive, **que o STF firmou posicionamento acerca do cabimento de medidas cautelares no âmbito dos Tribunais de Contas**, de modo a defender a possibilidade da expedição de medidas cautelares pelas Cortes de Contas, conforme excerto da decisão abaixo destacada:

“PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO. 1- Os participantes de licitação têm direito à fiel observância do procedimento estabelecido na lei e podem impugná-lo administrativa ou judicialmente. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. 2- Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões). 3- A decisão encontra-se fundamentada nos documentos acostados aos autos da Representação e na legislação aplicável. 4- Violação ao contraditório e falta de instrução não caracterizadas. Denegada a ordem. (MS 24510, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 19/11/2003, DJ 19-03-2004 PP-00024 EMENT VOL-02144-02 PP-00491 RTJ VOL-00191-03 PP-00956)

Portanto, a expedição de medidas cautelares é ato inerente ao exercício das atribuições imputadas aos Tribunais de Contas pela Constituição Federal de 1988, sendo-lhe um instrumento válido, e muitas vezes até mesmo indispensável, **para concretizar a sua atuação.**

Ultrapassada tal premissa, cumpre adentrar, sumariamente, ao objeto da medida cautelar posta sob apreciação.

Neste diapasão, tenho, em sede de cognição sumária, pela ausência dos requisitos ensejadores da concessão da TUTELA CAUTELAR, qual seja, o periculum in mora, bem como o fumus boni iuris, circunstâncias estas, que apreciada neste momento, NÃO ME PARECEM CARACTERIZADAS.

E explico.

Apesar das alegações contidas na peça de ingresso, observo que a matéria ali consignada reclama uma eventual atuação REPRESSIVA da Corte – acaso demonstrada a presença de irregularidades – e não PREVENTIVA.

Observa-se ainda que os ritos processuais do procedimento licitatório questionado já foram finalizados, de modo que o pedido posto na exordial, sustação do contrato, encontra-se fora da competência desta Corte de Contas, pelo que não há perigo da demora a ser tutelado, não obstante possa vir a concluir, no mérito, pela presença de eventual violação dos princípios e regras que regem a administração pública.

Além disso, tratando-se de procedimento fundado em cognição sumária, isto é, que prescinde de dilação probatória, os fundamentos, especialmente fáticos, que autorizam a concessão da LIMINAR devem vir exaustivamente demonstrados com a petição inicial, situação esta não vivenciada nos autos, vez que não houve a colação de qualquer documento nos autos.

Assim, não me parece sendo possível neste momento processual e sem a indispensável dilação probatória após a formação do contraditório, estabelecer que, de fato, a opção do administrador se traduz em desvantagem manifesta para o Município, revelando a possibilidade eventual de uma ação **REPRESSIVA e não PREVENTIVA** deste Tribunal na análise meritória da Denúncia.

Deste modo, SEM PREJUÍZO DE EVENTUAL REANÁLISE POSTERIOR QUANDO DA CONCLUSÃO DO JULGAMENTO DO MÉRITO (em atuação repressiva), INDEFIRO, neste momento, a LIMINAR requerida, determinando o prosseguimento do feito sob rito de denúncia, nos termos da Lei Complementar nº 06/1991 e Resolução TCM nº 1225/06 c/c o RITCM.

(...)”

Decisão: INDEFERIDA

Publique-se.

Salvador, 03 de dezembro de 2024.

PROCESSO TCM Nº 26632e24 – DENÚNCIA COM PEDIDO LIMINAR
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA LAPA
DENUNCIADO: Sr. Fábio Nunes Dias (Prefeito)
DENUNCIANTE: Empresa Mobi Brink Ltda
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024
RELATOR: CONS. PAULO RANGEL

DECISÃO

Cuida-se os autos de **DENÚNCIA** com pedido **LIMINAR** (cautelar) ofertada pela empresa **MOBI BRINK LTDA**, contra o Gestor Municipal de Bom Jesus da Lapa – BA, **Sr. Fábio Nunes Dias**, versando acerca de supostas irregularidades praticadas pela Municipalidade na **“(…) condução do pagamento do processo licitatório Processo Administrativo 130/2024, Pregão Eletrônico nº 018/2024 e Contrato nº 130 (…)**”.

Neste contexto, informa a empresa denunciante que, em que pese tenha promovido a devida entrega das mercadorias adquiridas, não houve o adimplemento da Nota Fiscal nº 000.000.377, Série 002, no valor de **R\$ 405.417,02 (quatrocentos e cinco mil, quatrocentos e dezessete reais e cinco centavos)**.

Destacou que **“(…) ainda que com a disponibilidade de erário público na dotação orçamentária do Fundo Municipal de Educação (doc. 7, pág. 3), a nota de empenho não foi emitida, na clara intenção dolosa, com objetivo de inviabilizar o pagamento da nota, causando prejuízos ao denunciante (…)**”.

Defende ainda que outros fornecedores têm recebido as notas fiscais emitidas, sem divulgação da ordem cronológica de pagamentos.

Ao final, requereu a concessão de medida cautelar **“(…) para que a Prefeitura de Bom Jesus da Lapa/BA seja compelida a realizar os pagamentos dos licitantes fornecedores de bens e serviços de acordo com a ordem cronológica de pagamentos, já que passou a preterir fornecedores, na escolha das empresas com prioridade de pagamento, bem como, na emissão de certidão de ordem cronológica dos pagamentos e sua disponibilização em sítio (…)**”.

É o que importava brevemente relatar. DECIDO.

Na espécie, tem-se que as MEDIDAS CAUTELARES encontram-se previstas no atual Regimento Interno desta Corte (Resolução TCM 1.392/2019) em seu **Art. 201**, tratando-se de instrumento processual posto à disposição dos interessados quando demonstrada a possibilidade de lesão ao interesse público (em sentido amplo), sendo certo que esta Corte de Contas, por sua função judicante, possui, na estreita via de sua competência, poder geral de cautela para a apreciação e deferimento de pedidos desta natureza, mormente pela aplicação supletiva e subsidiária (Art. 334 do RITCM) do Código de Ritos (**Arts. 15, 294 e 297 do CPC**).

Insta salientar, inclusive, **que o STF firmou posicionamento acerca do cabimento de medidas cautelares no âmbito dos Tribunais de Contas**, de modo a defender a possibilidade da expedição de medidas cautelares pelas Cortes de Contas, conforme excerto da decisão abaixo destacada:

“PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO. 1- Os participantes de licitação têm direito à fiel observância do procedimento estabelecido na lei e podem impugná-lo administrativa ou judicialmente. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. 2- Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões). 3- A decisão encontra-se fundamentada nos documentos acostados aos autos da Representação e na legislação aplicável. 4- Violação ao contraditório e falta de instrução não caracterizadas. Denegada a ordem. (MS 24510, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 19/11/2003, DJ 19-03-2004 PP-00024 EMENT VOL-02144-02 PP-00491 RTJ VOL-00191-03 PP-00956)

Ademais, observa-se da Resolução TCM nº 1.392/2019, a previsão expressa de que:

“Art. 253. No exercício da fiscalização dos procedimentos licitatórios, o Tribunal, de ofício ou por meio de denúncia ou representação, poderá suspendê-los, mediante decisão fundamentada, em qualquer fase, até a data da assinatura do respectivo contrato ou da entrega do bem ou do serviço, se houver fundado receio de grave lesão ao erário, fraude ou risco de ineficácia da decisão de mérito.

Parágrafo único. Aplicam-se à suspensão da licitação, no que couber, as disposições relativas ao exame prévio de ato convocatório e às medidas cautelares estabelecidas neste Regimento.”

Portanto, a expedição de medidas cautelares é ato inerente ao exercício das atribuições imputadas aos Tribunais de Contas pela Constituição Federal de 1988, sendo-lhe um instrumento válido, e muitas vezes até mesmo indispensável, **para concretizar a sua atuação**.

Ultrapassada tal premissa, cumpre adentrar, sumariamente, ao objeto da medida cautelar posta sob apreciação, o qual, em síntese, questiona eventual inadimplemento contratual por conta da Municipalidade.

Pois bem. Os requisitos para a apreciação e deferimento da **TUTELA CAUTELAR**, permanecem sendo o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, conforme entendimento da doutrina e **positivação posta no Art. 201 do Regimento Interno desta Corte de Contas**.

Neste diapasão, voltando-se ao caso posto sob apreciação, tenho, **em sede de cognição sumária**, pela **ausência** dos requisitos ensejadores da concessão da **TUTELA CAUTELAR**, **quais sejam, o perigo de demora e a fumaça do bom direito**.

Assim, em que pese a **aparente** urgência no enfrentamento da matéria posta sob análise, tratando-se de procedimento fundado em cognição sumária, isto é, que prescinde de dilação probatória, **os fundamentos, especialmente fáticos, que autorizam a concessão da LIMINAR devem vir exaustivamente demonstrados com a petição inicial, situação esta não vivenciada nos autos**.

Além disso, a situação reportada na inicial, inadimplemento contratual, parece atingir mais interesse próprio subjetivo da parte do que caracterizar clara lesão ao erário, de modo a não ser possível admitir a postulação de medida cautelar para a defesa de interesse exclusivamente próprio do particular.

Assim, não me parece sendo possível neste momento processual e sem a indispensável dilação probatória após a formação do contraditório, estabelecer que, de fato, a opção do administrador se traduz em desvantagem manifesta para o Município, revelando a possibilidade eventual de uma ação REPRESSIVA e não PREVENTIVA deste Tribunal na análise meritória da Denúncia.

Deste modo, entendo que não há objeto a ser tutelado, não obstante possa vir a concluir, no mérito, pela presença de eventual violação dos princípios e regras que regem a Administração Pública.

Forte nestes argumentos e convicto da ausência do requisito autorizativo da medida, consubstanciado no perigo de demora, INDEFIRO a LIMINAR requerida, determinando o prosseguimento do feito sob rito de denúncia, nos termos da Lei Complementar nº 06/1991 e Resolução TCM nº 1225/06.

Em seguida, encaminhar ao Gabinete da Presidência para efeito do parágrafo único do art. 6º da citada Resolução (expedição de ofício), retornando os autos a este Relator.

(...)"

Decisão: INDEFERIDA

Publique-se.

Salvador, 03 de dezembro de 2024.

DECISÃO MONOCRÁTICA DO CONSELHEIRO PLÍNIO CARNEIRO FILHO

Processo e-TCM nº 24376e24 – Secretaria Municipal de Gestão do Município de Salvador - SEMGE
Denunciante: BELIFE INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA.
(Representada por TIAGO BRITO DE QUEIROZ – OAB/BA 54.585)

Denunciado: Sr. RODRIGO SANTOS ALVES - Secretário Municipal de Gestão de Salvador.

Assunto: Irregularidades no Pregão Eletrônico nº 037/2024.

Decisão: Assim sendo, considerando a ausência dos requisitos legais autorizadores previstos no art. 1º da Resolução TCM nº 1.455/2022 e reproduzidos no art. 201 do Regimento Interno do TCM-BA, INDEFIRO A MEDIDA CAUTELAR requerida, devendo a Denúncia TCM nº 24376e24 seguir o seu curso adequado.

Determina-se a imediata notificação do Sr. RODRIGO SANTOS ALVES - Secretário Municipal de Gestão de SALVADOR (SEMGE) e do MUNICÍPIO DE SALVADOR, através da sua Procuradoria, para que tomem conhecimento dos termos da denúncia apresentada e produza os esclarecimentos que entenderem necessários, respeitado o prazo regimental de 20 (vinte) dias, contados a partir da publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCM/BA, conforme art. 13 da Resolução TCM nº 1.455/2022.

Publique-se.

Salvador, 03 de dezembro de 2024.

A Decisão Monocrática está disponível no site do TCM <https://www.tcm.ba.gov.br/consulta/legislacao/decisoes/medida-cautelar/> em formato digital assinado eletronicamente.

Despachos

DESPACHO DA CONSELHEIRA ALINE PEIXOTO

Processo e-TCM nº 22395e24

Prefeitura Municipal de Vitória da Conquista

Ana Sheila Lemos Andrade, Prefeita Municipal de **Vitória da Conquista**, quanto ao deferimento do seu pedido de prorrogação de prazo de defesa por mais 05 (cinco) dias, a contar da data de publicação do presente despacho.

Publique-se.

Salvador, 03 de dezembro de 2024.

DESPACHO DO CONSELHEIRO PAULO RANGEL

PROCESSO TCM Nº 17048e22

DENÚNCIA COM MEDIDA CAUTELAR EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS

DENUNCIADO: Pitágoras Alves da Silva Ibiapina - Gestor Municipal

ASSUNTO: Solicitação de prorrogação de prazo através do Processo TCM nº 26692e23.

DESPACHO: "Indefere-se o pedido de prorrogação de prazo, com base nos § 1º e 2º do art. 158 do Regimento Interno, tendo em vista que o solicitante, Sr. Gilvanei Pereira da Cruz, não é responsável ou interessado no processo."

Publique-se.

Salvador, 03 de dezembro de 2024.

DESPACHO DO CONSELHEIRO PLÍNIO CARNEIRO FILHO

Processo e-TCM nº 06528e21

Prefeitura Municipal de Guanambi

Fica deferido por esta Relatoria o prazo de 20 (vinte) dias a contar da data da publicação, solicitado através do processo e-TCM de nº 26640e24, pelo Sr. JAIRO SILVEIRA MAGALHÃES, responsável pela PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANAMBI, exercícios financeiros de 2017 e 2018.

Publique-se.

Salvador, 03 de dezembro de 2024.

Notificações Secretaria Geral

EDITAL Nº 1056/2024

COMUNICAÇÃO

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, com fundamento no art.1º, XXV da Lei Complementar nº 6, de 06.12.91, a Lei Orgânica da Corte, nos arts. 41, III, 45, II e 82, § 4º, da Resolução nº 1.392/19, o Regimento Interno deste Tribunal de Contas e, no quanto dispõe a Resolução TCM nº 1.365 de 4 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Tornar público o resultado do sorteio prévio dos grupos dos municípios, entre os Conselheiros Relatores, que foi efetuado na 78ª SESSÃO ORDINÁRIA EM FORMATO HÍBRIDO (PRESENCIAL E POR MEIO ELETRÔNICO) DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA - TCM/BA, realizada em 03/12/2024, conforme demonstrado:

GRUPO 1: Conselheiro Nelson Pellegrino

GRUPO 2: Conselheiro Plínio Carneiro

GRUPO 3: Conselheiro Paulo Rangel

GRUPO 4: Conselheira Aline Peixoto

GRUPO 5: Conselheiro Mário Negromonte

GRUPO 6: Conselheiro Ronaldo Sant'Anna

O sorteio abrange todos os processos da competência do exercício financeiro de 2025, ingressados nesta Corte de Contas a partir de 01 de janeiro de 2025.

Estão vinculados ao sorteio dos grupos a Administração Direta e Indireta dos Municípios, incluídas, também as Fundações e Consórcios Públicos instituídos e mantidas pelo Poder Público, conforme Anexo Único da Resolução TCM nº 1365/2018, distribuídos a seguir:

GRUPO 1	GRUPO 2	GRUPO 3	GRUPO 4	GRUPO 5	GRUPO 6
Cons. Nelson Pellegrino	Cons. Plínio Carneiro	Cons. Paulo Rangel	Cons. Aline Peixoto	Cons. Mário Negromonte	Cons. Ronaldo Sant'Anna
MUNIZ FERREIRA	CATOLÂNDIA	IBIQUERA	JUSSARI	LAJEDINHO	FIRMINO ALVES
FEIRA DA MATA	CONTENDAS DO SINCORÁ	BELO CAMPO	GAVIÃO	TANQUINHO	ALMADINA
SANTA CRUZ DA VITÓRIA	ICHU	LAFAYETE COUTINHO	ITAJU DO COLÔNIA	VÁRZEA DO POÇO	NOVA REDENÇÃO
CATURAMA	LAMARÃO	ARATUIPE	SÃO DOMINGOS	NOVA ITARANA	SÃO JOSÉ DA VITÓRIA
MORPARÁ	MALHADA DE PEDRAS	GUAJERU	DOM MACEDO COSTA	ABAÍRA	CANDEAL
APUAREMA	CARAÍBAS	NOVA FÁTIMA	ELÍSIO MEDRADO	ITAQUARA	CORDEIROS
BARRO PRETO	IRAJUBA	POTIRAGUÁ	PLANALTINO	MACURURÉ	LAJEDO DO TABOCAL
PALMEIRAS	VEREDA	TREMEDAL	QUIXABEIRA	ITAPEBI	NOVA IBIÁ
PAU BRASIL	MAIQUINIQUE	OUROLÂNDIA	FLORESTA AZUL	AIQUARA	JACARAÇI
BREJOLÂNDIA	ITAPITANGA	CAFARNAUM	PIRAÍ DO NORTE	PEDRÃO	MAETINGA
RIBEIRÃO DO LARGO	CRAVOLÂNDIA	PIRITIBA	JOÃO DOURADO	JUCURUÇU	SANTA INÊS
ANGUERA	PINTADAS	PALMAS DE MONTE ALTO	CARDEAL DA SILVA	ITAPÉ	CAÉM
SEBASTIÃO LARANJEIRAS	PIRIPÁ	COTEGIPE	NOVO HORIZONTE	SÃO MIGUEL DAS MATAS	WAGNER
CAPELA DO ALTO ALEGRE	MARCIÔNIO SOUZA	IBIPEBA	DOM BASÍLIO	SÍTIO DO QUINTO	IBIASSUCÉ
ARATACA	ANTÔNIO GONÇALVES	LIÇINIO DE ALMEIDA	RIO DE CONTAS	IGAPORÁ	SANTA TEREZINHA
IUIÚ	SAÚDE	TERRA NOVA	MATINA	SÃO JOSÉ DO JACUIPE	MORTUGABA
ITAGIMIRIM	RODELAS	CONCEIÇÃO DO ALMEIDA	BONINAL	SÃO FÉLIX	TEODORO SAMPAIO
ITIRUCÚ	NOVO TRIUNFO	CAETANOS	UIBÁ	MILAGRES	ITAGÍ
IBIRAPUÁ	CANÁPOLIS	CANDIBA	AURELINO LEAL	MACAJUBA	SERROLÂNDIA
DÁRIO MEIRA	BREJÕES	RETIROLÂNDIA	VÁRZEA NOVA	ANTAS	JIQUIRIÇÁ

ACAJUTIBA	LAGOA REAL	BROTAS DE MACAÚBAS	MIRANTE	TANQUE NOVO	GENTIO DO OURO
BANZÁÉ	CAATIBA	ITANAGRA	BARRO ALTO	WANDERLEY	IRAMAIA
NOVA CANAÃ	CHORROCHÓ	JITAÚNA	VÁRZEA DA ROÇA	SANTA LUZIA	JUSSIAPE
MASCOTE	PÉ DE SERRA	PRESIDENTE JÂNIO QUADROS	MANSIDÃO	PRESIDENTE DUTRA	ANTÔNIO CARDOSO
TABOCAS DO BREJO VELHO	ANGICAL	BUERAREMA	JUSSARA	COARACI	MULUNGU DO MORRO
FILADÉLFIA	ARACATU	BARRA DO MENDES	ANDARAÍ	CENTRAL	CRISTÓPOLIS
SANTA BÁRBARA	SAUBARA	BOA NOVA	TEOLÂNDIA	PINDAÍ	IBITIÁRA
HELIÓPOLIS	MUQUÊM DO SÃO FRANCISCO	NORDESTINA	CORIBE	ITAGUAÇU DA BAHIA	JANDAÍRA
SÍTIO DO MATO	GLÓRIA	IBIPITANGA	IGRAPIÚNA	UMBURANAS	ITAETÉ
CIPÓ	PONTO NOVO	BIRITINGA	AMÉRICA DOURADA	MANOEL VITORINO	BOTUPORÁ
SOUTO SOARES	NILO PEÇANHA	ÁGUA FRIA	BARROCAS	PEDRO ALEXANDRE	SÃO GABRIEL
MIRANGABA	MUCUGÊ	BAIANÓPOLIS	APORÁ	TAPIRAMUTÁ	URANDI
MALHADA	ITARANTIM	CONDEÚBA	SERRA DOURADA	ITORORÓ	ADUSTINA
JABORANDI	RIO DO PIRES	IBICUI	UBAITABA	ITAJUIPE	OURIÇANGAS
ITAMARI	IPUPIARA	SANTA BRÍGIDA	CORAÇÃO DE MARIA	BOA VISTA DO TUPIIM	GONGOGI
UBATÁ	BOM JESUS DA SERRA	RIO DO ANTÔNIO	MUTUIPE	ITANHÊM	ÉRICO CARDOSO
CANUDOS	CACULÉ	MACARANI	BONITO	BARRA DA ESTIVA	BARRA DO ROCHA
UBAÍRA	ABARÉ	BURITIRAMA	PIATÁ	PLANALTO	ITATIM
TAPEROÁ	SANTANÓPOLIS	CRISÓPOLIS	UAUÁ	IAÇU	MAIRI
TANHAÇÚ	LENÇÓIS	SALINAS DA MARGARIDA	ITAPARICA	SÃO FELIPE	ITUACÚ
URUÇUCA	SÃO FÉLIX DO CORIBE	IPECAETÁ	QUEIMADAS	UNA	CONCEIÇÃO DA FEIRA
IBIRATAIA	GOVERNADOR MANGABEIRA	BAIXA GRANDE	CACHOEIRA	BELMONTE	ITAGIBÁ
LAJE	IBICARÁ	ANDORINHA	RIACHÃO DO JACUIPE	CÍCERO DANTAS	ENCRUZILHADA
OLIVEIRAS DOS BREJINHOS	MIGUEL CALMON	ARAÇAS	RIO REAL	IBIRAPITANGA	UTINGA
AMÉLIA RODRIGUES	SANTANA	SÁTIRO DIAS	BRUMADO	COCOS	BOQUIRA
IGUAÍ	PINDOBAÇU	ANAGÉ	SANTO ANTÔNIO DE JESUS	NOVA SOURE	CABACEIRAS DO PARAGUAÇU
SANTA RITA DE CÁSSIA	PARIPIRANGA	OLINDINA	SALVADOR	LAJEDÃO	SERRA PRETA
CANAVIEIRAS	MEDEIROS NETO	ITAMBÉ		RUY BARBOSA	MUNDO NOVO
ITACARÉ	MARAU	WENCESLAU GUIMARÃES		FÁTIMA	NAZARÉ
TEOFILÂNDIA	CANARANA	MURITIBA		CALDEIRÃO GRANDE	IBICOARA
CAMPO ALEGRE DE LOURDES	GUARATINGA	PRESIDENTE TANCREDO NEVES		IRAQUARA	VARZEDO
CAMAMU	ARAMARI	PARAMIRIM		RAFAEL JAMBEIRO	SAPEAÇU
MORRO DO CHAPÉU	MARACÁS	ITUBERÁ		AMARGOSA	JAGUARIPE
REMANSO	RIACHÃO DAS NEVES	CÂNDIDO SALES		QUIJINGUE	CASTRO ALVES
MARAGOGIPE	GANDU	SÃO GONÇALO DOS CAMPOS		CARAVELAS	CANSANÇÃO
PILÃO ARCADO	ITAPICURU	VALENTE		ITABELA	IRARÁ
LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA	CONCEIÇÃO DO JACUIPE	CAMACÁ		PRADO	PARATINGA
MACAÚBAS	SOBRADINHO	LAPÃO		BARRA DO CHOÇA	ALCOBAÇA
SEABRA	CARINHANHA	CAPIM GROSSO		IPIAÚ	RIBEIRA DO AMPARO
SENTO SÉ	CORONEL JOÃO SÁ	INHAMBUPE		SANTA MARIA DA VITÓRIA	SERRA DO RAMALHO

SANTO ESTEVÃO	JAGUARARI	SANTA CRUZ CABRÁLIA		MONTE SANTO	IBITITÁ
JAGUAQUARA	CURACÁ	RIACHO DE SANTANA		TUCANO	POJUCA
ENTRE RIOS	JEREMOABO	NOVA VIÇOSA		CONDE	IPIRÁ
POÇÕES	SANTALUZ	FORMOSA DO RIO PRETO		SAO SEBASTIÃO DO PASSÉ	CAIRU
VERA CRUZ	CONCEIÇÃO DO COITÉ	RIBEIRA DO POMBAL		IBOTIRAMA	ARACI
ITIÚBA	BARRA	CORRENTINA		CAETITÉ	CATU
SANTO AMARO	CRUZ DAS ALMAS	CASA NOVA		XIQUE-XIQUE	SENHOR DO BONFIM
IRECÊ	ITAPETINGA	ESPLANADA		VALENÇA	ITAMARAJU
SÃO DESIDÉRIO	CAMPO FORMOSO	ITABERABA		SERRINHA	MADRE DE DEUS
DIAS D'ÁVILA	EUCLIDES DA CUNHA	EUNÁPOLIS		GUANAMBI	MUCURI
MATA DE SÃO JOÃO	PAULO AFONSO	PORTO SEGURO		JACOBINA	BOM JESUS DA LAPA
TEIXEIRA DE FREITAS	ALAGOINHAS	BARREIRAS		JEQUIÉ	LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SIMÕES FILHO	ILHÉUS	JUAZEIRO		CANDEIAS	ITABUNA
VITÓRIA DA CONQUISTA	CAMAÇARI	SÃO FRANCISCO DO CONDE		LAURO DE FREITAS	FEIRA DE SANTANA

PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, em 03 de dezembro de 2024.

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**
Presidente

EDITAL Nº 1057/2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA - TCM/BA, pelo presente edital, **NOTIFICA, inclusive através de e-mail ou AR**, os Agentes políticos/Gestores abaixo relacionado(s) para que, **no prazo de 20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital**, se manifestem apresentando defesa e comprovações pertinentes às acusações e/ou irregularidades apontadas nos processos correspondentes. Findo o prazo, os autos serão relatados em Sessão Plenária nas condições em que se encontrarem, considerando-se os(s), notificado(s) revel(éis). Saliente-se que os autos se encontram na Sede desta Corte, para consulta ou vistas, diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma das Leis nº06/91 e 14/98.

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

GABINETE DO CONSELHEIRO MÁRIO NEGROMONTE

NOTIFICADO	ENTIDADE	PROCESSO
RAIMUNDO DA CRUZ BASTOS	PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA FEIRA	23899e24
PERTIANO SOUZA DOS SANTOS (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO DO MUNICÍPIO DE MORRO DO CHAPÉU)	PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU	17210e24
MARCOS CARVALHO PALMEIRA	PREFEITURA MUNICIPAL DE REMANSO	26578e24

GABINETE DO CONSELHEIRO NELSON PELLEGRINO

NOTIFICADO	ENTIDADE	PROCESSO
PAULO ALVES DOS REIS	PREFEITURA MUNICIPAL DE CAETANOS	25904e24
GILMARIA RIOS PEREIRA ARAÚJO	PREFEITURA MUNICIPAL DE MUQUÊM DO SÃO FRANCISCO	24749e24

Salvador, 03 de dezembro de 2024

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**
Presidente

EDITAL Nº 1058/2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, **notifica, inclusive através de e-mail ou AR**, o Sr. Fábio Nunes Dias, **Prefeito Municipal de Bom Jesus da Lapa**, para que apresente a defesa meritória que tiver, querendo, no prazo de **20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital**, com vista ao adequado saneamento dos autos do **Processo e-TCM nº 26632e24**, sob pena de revelia (**Art. 6º e 7º, § 2º da Resolução TCM 1225/06**). Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Paulo Rangel** (gcpaulorangel@tcm.ba.gov.br) ou ao e-mail do **GEPRO**, diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável)

Salvador, 03 de dezembro de 2024

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**
Presidente

EDITAL Nº 1059/2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, **notifica, inclusive através de e-mail ou AR**, o Sr. Reinaldo Teixeira Braga Filho, **Prefeito do Município de Xique Xique**, para que apresente a defesa meritória que tiver, querendo, no prazo de **20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital**, com vista ao adequado saneamento dos autos do **Processo e-TCM nº 26420e24**, sob pena de revelia (**Art. 6º e 7º, § 2º da Resolução TCM 1225/06**). Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Paulo Rangel** (gcpaulorangel@tcm.ba.gov.br) ou ao e-mail do **GEPRO**, diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável)

Salvador, 03 de dezembro de 2024

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**
Presidente

EDITAL Nº 1060/2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, **notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Sr. Rodrigo Santos Alves, Secretário Municipal de Gestão de Salvador (SEMGE) e do MUNICÍPIO DE SALVADOR, através da sua Procuradoria**, para que tomem conhecimento dos termos da **Denúncia e-TCM nº 24376e24**, apresentada e produza os esclarecimentos que entenderem necessários, respeitado o prazo regimental de **20 (vinte) dias, corridos, contados a partir da publicação deste edital**. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Plínio Carneiro Filho (gcpliniocarneirofilho@tcm.ba.gov.br)** ou ao e-mail da **GEPRO**, diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 03 de dezembro de 2024

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**
Presidente

ATOS DA PRESIDÊNCIA

LICENÇA PRÊMIO POR ASSIDUIDADE

PROCESSO	ATO	NOME	QUINQ. REFERENCIA	DURAÇÃO	INÍCIO
25898e24	654/2024	Antônio Fernando Barbosa Caires	2015/2020	10 dias	25.11.2024

ATO Nº 655/2024, RESOLVE: considerar designado, o servidor, **CELSO MATOS DOS SANTOS**, Assistente Auxiliar I, símbolo DAI-4, para responder, cumulativamente, pelo cargo em comissão de Assessor Especial, símbolo DAS-5, deste Tribunal, durante o afastamento de seu titular, **ANTÔNIO FERNANDO BARBOSA CAIRES**, em gozo de 10 (dez) dias de licença prêmio, a partir de 25.11.2024.

ATO Nº 661/2024, RESOLVE: exonerar, a pedido, **GABRIEL JESUS DE SOUZA** do cargo em comissão de Gerente da 3ª Gerência de Exame de Contas, símbolo DAS-3, da 2ª Diretoria de Controle Externo.

ATO Nº 662/2024, RESOLVE: nomear **GABRIEL JESUS DE SOUZA**, ocupante do cargo efetivo de Auditor Estadual de Controle Externo, para exercer o cargo em comissão de Auxiliar de Gabinete I, símbolo DAI-4, do Gabinete de Conselheiro.

ATO Nº 663/2024, RESOLVE: nomear **VICTOR MESQUITA SANTIAGO**, ocupante do cargo efetivo de Auditor Estadual de Controle Externo, para exercer o cargo em comissão de Gerente da 3ª Gerência de Exame de Contas, símbolo DAS-3, da 2ª Diretoria de Controle Externo.

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**
Presidente

LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS

ADJUDICAÇÃO/HOMOLOGAÇÃO

Adjudico o objeto da Licitação e Homologo o resultado do julgamento do Pregão Eletrônico nº006/2024, com fundamento no disposto no art. 71, inciso IV, da Lei nº14.133/2021, em consonância com o art.44 da

Instrução Normativa SEGES/ME nº73/22, Lei Estadual nº14.634/2023 e demais legislações aplicáveis e pertinentes, visando a seleção das melhores Propostas para Registro de Preços, para a contratação de empresa para eventuais aquisições de café em pó torrado e moído, a serem consumidos pelos servidores na sede e no anexo deste Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia - TCM, conforme demanda e condições estabelecidas no Termo de Referência, em Lote Único, tendo como critério de julgamento Menor Preço, em favor da empresa **Café Coliseu Ltda**, CNPJ nº 42.619.993/0001-24, que foi declarada habilitada e vencedora da licitação, com o valor total global de R\$57.904,80 (cinquenta e sete mil, novecentos e quatro reais e oitenta centavos, pelo critério de menor preço e por estar o preço compatível com os praticados no mercado.

Publique-se.

Em, 29/11/2024.

Cons. Francisco de Souza Andrade Netto
Presidente TCM-BA

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº007/2024

A PREGOEIRA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA - TCM/BA, designada pelo Ato nº163/2024, torna pública a realização do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº007/2024**, cujo objeto é selecionar as melhores Propostas para Registro de Preços, visando a contratação de empresa para eventuais aquisições de Material de Higiene Pessoal (**PAPEL HIGIÊNICO**, folha dupla em rolo de 30 metros, **PAPEL HIGIÊNICO** folha dupla, em rolo de 300 metros e **PAPEL TOALHA**, em pacotes contendo 1000 mil folhas, em 03 (três) Lotes, a serem utilizados no prédio Sede e no anexo deste Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia-TCM-BA, conforme demanda e condições estabelecidas de fornecimento contidas no Termo de Referência do Edital de Licitação, e mediante condições das Lei Estadual nº14.634/2023, Lei Federal 14.133/2021, Lei Complementar nº123/06, com alterações posteriores, IN SEGES nº73/2022, IN SEGES Nº03/18, no que couber, até regulamentação própria e demais legislações aplicáveis e pertinentes.

Critério de julgamento: Menor Preço.

O processamento de todas as etapas do Pregão Eletrônico será realizado através do Sistema de Compras do Governo Federal disponível no site www.gov.br/compras. O Edital completo estará disponível a partir do dia 04/12/2024, no site do **TCM - BA** www.tcm.ba.gov.br, no site www.gov.br/compras e no **Portal Nacional de Compras Públicas - PNCP**, sob o número da UASG de Origem: **925471**.

Início de acolhimento das propostas: dia 05/12/2024, às 09:00h.

Início da disputa de lances: dia 17/12/2024, às 09:30h.

Será considerado sempre o horário de Brasília.

As informações serão fornecidas somente mediante os telefones (71) 3118-1031/1032 e através do e-mail: cdc@tcm.ba.gov.br.

Salvador, 03 de dezembro de 2024.

Roquelina S. Silva
Pregoeira Oficial do TCM/BA

RESUMO DE TERMO ADITIVO Nº 7 - CONTRATO Nº 07/2021

PROCESSO: Nº 23692e24 - CONTRATANTE: Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia - CONTRATADO (A): Prime Consultoria e Assessoria Empresarial LTDA EP. - OBJETO: O acréscimo ao contrato nº 07/2021, para atender a Administração, passando o valor do contrato de R\$ 208.632,60 para R\$ 260.790,75 (duzentos e sessenta mil setecentos e noventa reais e setenta e cinco centavos), que representa um percentual de acréscimo de 25,00%. - PROJETO ATIVIDADE: 01.122.500.2000 - ELEMENTO DE DESPESA: 3.3.90.39 - DATA DA ASSINATURA: 28/11/2024.